



08/04/2026

Número: **1012724-43.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA**

Última distribuição : **06/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 102.247,80**

Processo referência: **1025744-86.2026.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas, Cota para Ingresso - Ações Afirmativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
HALLISON BRUNNO SILVA BARBOSA (AGRAVANTE)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (AGRAVADO)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
456425751	07/04/2026 17:35	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES
LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012724-43.2026.4.01.0000
Processo Referência: 1025744-86.2026.4.01.3400
AGRAVANTE: HALLISON BRUNNO SILVA BARBOSA
AGRAVADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela (efeito suspensivo ativo), interposto contra decisão do juízo da 9ª. Vara Federal Cível da SJDF que indeferiu a tutela de urgência.

Inconformado com a decisão, o agravante sustenta, em breve síntese, que: a) se inscreveu no concurso público do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, concorrendo às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas); b) após realizado o procedimento de heteroidentificação, sua autodeclaração foi indeferida pela comissão examinadora, ato este que não se sustenta diante do conjunto probatório robusto que demonstra, de forma inequívoca, a coerência histórica, social e documental da identidade racial do agravante; c) no concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), regido pelo Edital nº. 01/2025, foi submetido a procedimento de heteroidentificação e considerado apto pela banca, sendo reconhecido como candidato negro para fins de reserva de vagas; e d) no concurso do TRF4, os pareceres individuais revelam significativa divergência interna: dois avaliadores reconheceram o agravante como pardo, enquanto três não o reconheceram.

Ao final das razões recursais, postula o seguinte: "b) a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar, liminarmente, o imediato retorno do Agravante à lista de candidatos negros (pretos e pardos) do Concurso Público do TRF4 – Edital nº 01/2025, assegurando-se sua participação regular no certame sob a condição de cotista até o julgamento final da ação originária;".

É o relatório. Decido.

O pedido de antecipação da tutela presta-se a deferimento parcial na espécie.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº. 41, ao declarar a constitucionalidade da Lei nº. 12.990/2014, decidiu que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (ADC 41, Relator



Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, Processo Eletrônico DJe-180 Divulg 16-08-2017 Public 17-08-2017).

Assim, a autodeclaração do candidato, como preto ou pardo, é passível de posterior verificação por procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, o recorrente relata que está participando do concurso público do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, concorrendo pelo sistema de cotas raciais, mas foi eliminado da lista de cotas raciais após a avaliação fenotípica realizada.

Nesse ponto, cumpre destacar que não cabe ao Poder Judiciário proceder à análise de mérito do ato administrativo, devendo a sua atuação se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no edital.

Todavia, é possível observar no caso elementos capazes de afastar a presunção de veracidade e legitimidade do parecer da Comissão de Heteroidentificação, de modo a permitir a interferência do Poder Judiciário, uma vez que o agravante comprovou nos autos que já foi considerado preto/pardo por outra comissão de certame público, pois, conforme consta nos autos, o candidato foi submetido ao procedimento de heteroidentificação e considerado apto no concurso público do TJPE (ID 2243781153).

Embora o reconhecimento anterior da condição declarada não vincule a banca examinadora, conclui-se que o entendimento da banca, neste caso específico, é contraditório em relação aos demais, indicando possível utilização de critérios outros que não aqueles puramente objetivos, exigidos na fase de heteroidentificação, possibilitando afastar a presunção de veracidade e legitimidade do parecer da banca examinadora quando comprovado pelo(a) candidato(a) que teve prévio reconhecimento como negro/pardo em outros concursos, após ser submetido à comissão de heteroidentificação respectiva.

Sobre o assunto, colaciona-se julgado deste eg. Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. INDEFERIMENTO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PARDO EM CONCURSOS ANTERIORES. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. Caso em exame 1. Apelações interpostas por Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos Cebraspe e por pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência DATAPREV S.A. contra sentença em que se julgou procedente o pedido da autora para anular o ato administrativo que não lhe reconheceu a condição de parda a fim de concorrer às vagas reservadas aos cotistas raciais no concurso público da DATAPREV. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: i) verificar a legitimidade passiva da DATAPREV; ii) verificar se o caso se enquadra na possibilidade de o Poder Judiciário exercer controle de legalidade do procedimento de heteroidentificação de candidatos que se declaram pretos ou pardos em concursos públicos. III. Razões de decidir 3. A DATAPREV possui legitimidade passiva no caso, pois é responsável pela deflagração do certame em



questão, pela homologação do seu resultado final e pelo provimento dos cargos. 4. O Poder Judiciário pode, excepcionalmente, exercer controle de legalidade sobre o procedimento de heteroidentificação em concursos públicos, sobretudo quando há decisões conflitantes da Administração Pública. **5. Deve ser reconhecido o comportamento contraditório da Administração na matéria quando, como na hipótese, tendo sido excluída da concorrência pelas cotas no certame, a candidata já havia sido reconhecida, como parda, ao ser aprovada em concursos anteriores, nos quais participou como cotista. 6. Afastada a hipótese de propósito de fraude na autodeclaração apresentada pelo conjunto probatório dos autos.** IV. Dispositivo e tese 7. Apelações desprovidas. Tese de julgamento: "1. A DATAPREV possui legitimidade passiva nas ações em que se discute concurso público para provimento de cargos de seu quadro de servidores. 2. Administração não pode atuar de forma contraditória ao negar a condição racial de candidato a concurso público se já o havia reconhecido, como pardo, em concursos anteriores, ainda mais quando ausente elementos que indiquem o propósito de fraude do candidato." Jurisprudência relevante citada: TRF1, AC 1114494-69.2023.4.01.3400, Rel. Ana Carolina Alves Araujo Roman, 12ª Turma, PJe 03/04/2025; AC nº 1014059-06.2022.4.01.3600, Rel. Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 12ª Turma, j. 26/02/2025; AC nº 1024043-37.2019.4.01.3400, Rel. Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, Sexta Turma, j. 17/04/2024. (AC 1025095-92.2024.4.01.3400, Rel. Conv. Juíza Federal Marla Consuelo Santos Marinho, 12ª Turma, **PJe 22/07/2025**) – (Grifou-se)

Nesse contexto, não é justificável que a Administração Pública tenha identificado o candidato como cotista em certame anterior e, posteriormente, deixe de considerá-lo como tal, afastando-se a presunção de veracidade e legitimidade do parecer da banca examinadora quando comprovado pelo candidato que teve prévio reconhecimento em outro(s) certame(s), após ser submetido à comissão de heteroidentificação respectiva.

Logo, a situação em análise é, sem dúvida, atentatória à dignidade humana, configurando situação prevista no precedente do STF como hábil a nulificar a decisão da comissão de heteroidentificação.

Por fim, o pleito do recorrente deve se limitar, neste momento processual, à sua participação nas próximas etapas classificatórias e eliminatórias do certame, tendo em vista o entendimento deste eg. Tribunal no sentido de que, em regra, não é possível a nomeação e posse antes do trânsito em julgado da ação, o que pode ocorrer excepcionalmente por decisão unânime do colegiado (AC 0014884-68.2011.4.01.3400, Rel. Conv. Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, 12ª. Turma, PJe 16/05/2025).

Desse modo, em juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos a ensejar a concessão parcial da medida pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para determinar que as agravadas procedam à reinclusão do agravante (Hallison Brunno Silva Barboba) na lista classificatória de cotas raciais do certame em questão e, conseqüentemente, possibilitem que o candidato participe das fases/etapas subsequentes do



concurso, em condição *sub judice*, até o julgamento final da demanda, **ficando condicionadas a nomeação e posse ao julgamento colegiado deste recurso.**

1) Comunique-se, **com prioridade**, ao juízo prolator da decisão agravada, para ciência e *adoção urgente das providências necessárias* para o cumprimento desta decisão;

2) Intimem-se ambas as partes, inclusive para fins de apresentação de resposta ao recurso pela parte agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) Após, renove-se a conclusão do recurso para oportuna aplicação do art. 932 do CPC ou julgamento colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar;

4) Cuidem ambas as partes, com cooperação e boa-fé (arts. 5º. e 6º. do CPC), de alertar esta relatoria sobre possíveis causas de prevenção/conexão de julgador/órgão outro; incompetência em face da matéria; ou ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso, juntando-a nestes autos, se e quando.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Relator

